

**DECISÃO N° 3548578****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.026834/2018-23

Autuada: AME-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME.

AIS n.: 0035539189 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 8538681/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso, conforme documento SEI nº 2384361), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 27/11/2021 (fl. 47 do SEI nº 2116503), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/12/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 29/12/2021 (fl. 45 do SEI nº 2116503), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Contudo, notei que uma das irregularidades descritas no Auto de Infração 325/2017/COPAS/GGFIS/ANVISA não foi penalizada na decisão recorrida de fls. 39/40 do SEI nº 2116503, qual seja: "(...) conveniência e acesso à residência".

Tal conduta está descrita no Termo de Interdição Cautelar de Estabelecimento nº 11/2017 ("presença de comunicação da drogaria com residência e presença de conveniência"), presente à fl. 27 do SEI nº 2116503, e no Relatório de Missão ("Foi localizada ainda em sua residência (contínua à drogaria) mais caixas de medicamentos controlados (a entrada em sua residência foi realizada após ser dada voz de prisão à proprietária, estando a mesma em flagrante delito)."

A conduta foi enquadrada corretamente no AIS como sendo infração ao art. 13 da Resolução RDC nº 44/2009 ("O acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.")

Portanto, quanto à dosimetria da pena da decisão recorrida, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto, e opino pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/04/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3548578** e o código CRC **CBDE175C**.